

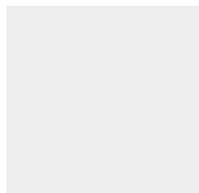
Assunto: **Recurso cc 01/2025**
De: Martins Chinellato <martinschinellato@gmail.com>
Para: <licitacao@taguai.sp.gov.br>, <aline@lucanoterraplanagem.com.br>, Comercial - Lucano Terraplanagem e Pavimentação <comercial@lucanoterraplanagem.com.br>
Data: 23/07/2025 13:23



- 2 - RG FELIPE - autenticado.pdf (~159 KB)
- acordo TCU, Acórdão 1.203 -2011.pdf (~289 KB)
- recurso cc 01 - taguai.pdf (~626 KB)
- procuração - recursos - LUCANO TERRA (1).pdf (~242 KB)
- 4 - CONTRATO E ALTERACAO_compressed (4).pdf (~1.5 MB)
- Gmail - RECURSO ADMINISTRATIVO CC 01_2025.pdf (~238 KB)
- carteira da ordem Luis Felipe (1).pdf (~393 KB)
- RESPOSTA-RECURSO-CE-06-24.pdf (~2.4 MB)

Prezados, boa tarde!

Conforme cópia em anexo, no dia 21/07 as 20:20 foi enviado recurso em face da inabilitação da empresa Lucano infraestrutura. Ocorre que, foi marcado sessão de lances para o dia 24/08, apontando que não houve interposição de recursos. Todavia, houve sim, conforme arquivos em anexo. Assim, requer sejam suspensa a sessão e processado o recurso protocolado no prazo legal.



LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/SP 442050
SÓCIO PROPRIETÁRIO

PROCURAÇÃO AD JUDICIA-ET EXTRA

OUTORGANTE: **LUCANO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº **27.428.563/0001-31**, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2404, Box 09, Vila Nova Santana, na cidade de Assis/SP, CEP 19.807-130, por intermédio de seu representante legal o Sr. **FELIPE LUCANO ALVARES**, portador da Carteira de Identidade nº 44.825.395-1 e do CPF nº 382.079.988-57.

OUTORGADO(S): **LUÍS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº 442050, portador do RG 50.632.427-8, inscrito no CPF nº 449.688.838-62, com endereço profissional na Avenida Santa Clara, nº 289, Bairro Centro, nesta cidade e comarca de Penápolis, e-mail: luisfelipeoliveiramartins@gmail.com.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, constituo o(s) patrono(s) acima qualificado(s) e, concedendo(s)-lhe(s), poderes para o foro em geral com as cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender o(s) outorgante(s) nas demandas em que for(em) réu(s), seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais.

PODERES ESPECÍFICOS: De igual modo, concedo ao advogado constituído, poderes especiais para apresentar recursos administrativos no bojo de licitações em trâmite na União, Estados e Municípios, além de propositura de ações em geral perante qualquer órgão e esfera do poder judiciário, além confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

Penápolis/SP, 18 de julho de 2025.

FELIPE LUCANO

ALVARES:382079

98857

Assinado de forma digital

por FELIPE LUCANO

ALVARES:38207998857

Dados: 2025.07.18 09:07:21

-03'00'

LUCANO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

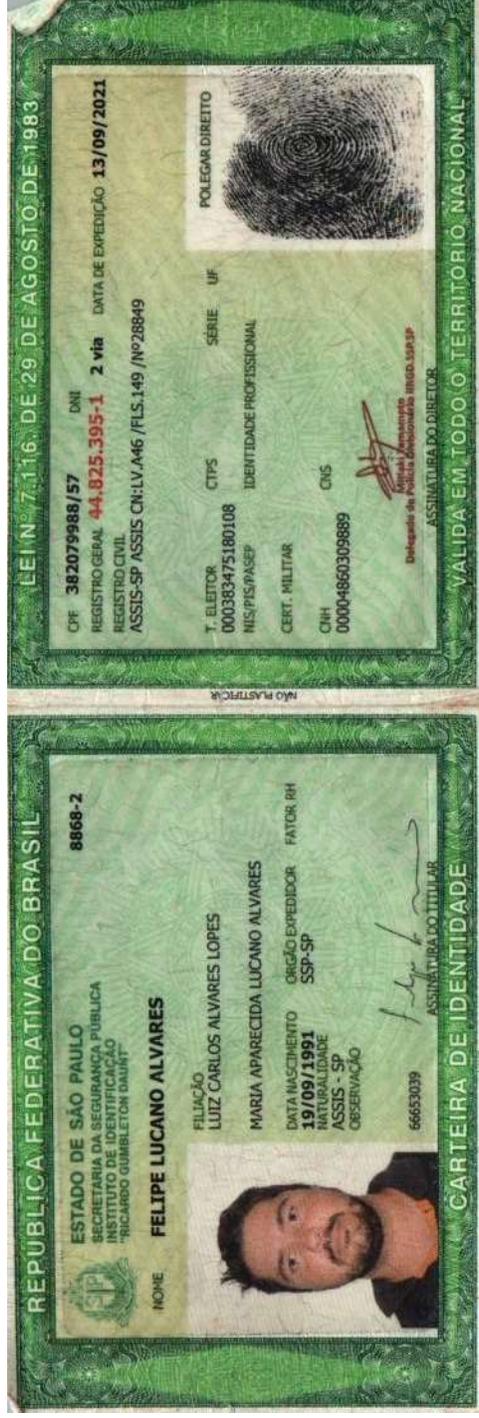
CNPJ: 27.428.563/0001-31

FELIPE LUCANO ALVARES

PROPRIETÁRIO

CPFº Nº 382.079.988-57

RG Nº 44.825.395-1



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por João Victor Dizaró Franco da Silva, em quarta-feira, 14 de maio de 2025 15:51:51 GMT-03:00, CNS: 11.302-7 - 2 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provento nº 149/2023 CNJ - artigo 305.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Requerimento de Empresário

| | | | |
|---|---|--|--|
| NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3513123298-2 | | NIRE DA FILIAL (somente para filial) | |
| NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) FELIPE LUCANO ALVARES | | | |
| NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Assis | | UF SP | NACIONALIDADE Brasileira |
| ESTADO CIVIL Solteiro(a) | | REGIME DE BENS (se casado) | |
| FILIAÇÃO (Pai) LUIZ CARLOS ALVARES LOPES | | FILIAÇÃO (Mãe) MARIA PARECIDA LUCANO ALVARES | |
| NASCIDO EM (data de nascimento) 19/09/1991 | IDENTIDADE (numero) 44825395 | DIGITO 1 | DATA DE EXPEDIÇÃO 04/12/2007 |
| EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) | | ORGAO EMISSOR SSP | UF SP |
| DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av, etc.) Rua Silvio Bombonati 133 | | NÚMERO 133 | |
| BAIRRO/DISTRITO Vila Rodrigues | | CEP 19807-255 | CÓDIGO DO MUNICÍPIO 4897 |
| COMPLEMENTO | | | |
| MUNICÍPIO Assis | | UF SP | PAIS Brasil |
| declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição. | | | |
| ATO(S) Alteração de Endereço; | | | |
| NOME EMPRESARIAL FELIPE LUCANO ALVARES CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM | | PORTE ME | |
| LOGRADOURO (rua, av, etc.) Avenida Getulio Vargas | | NÚMERO 2404 | |
| BAIRRO/DISTRITO Vila Nova Santana | | CEP 19807-130 | CÓDIGO DO MUNICÍPIO 4897 |
| COMPLEMENTO BOX 09 | | | |
| MUNICÍPIO Assis | | UF SP | PAIS Brasil |
| VALOR DO CAPITAL (R\$) | | CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) | |
| VALOR DO CAPITAL (por extensão) | | | |
| CODIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal | DESCRIÇÃO DE OBJETO | | |
| DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES | NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 27.428.563/0001-31 | TRANSFÉRENCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF | UF |
| DEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL | | | |
| ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO FELIPE LUCANO ALVARES CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM | | | |
| DATA DA ASSINATURA 20/09/2021 | ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente gerencial/procurador) FELIPE LUCANO ALVARES (Empresário) | | |
| PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL | | | |

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

029944307-8



JUCESP

30 SET, 2021





CONSTITUIÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE TIPO JURÍDICO

LUCANO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ n° 27.428.563/0001-31
ASSIS (SP)

FELIPE LUCANO ALVARES, brasileiro, solteiro, natural da cidade de Assis (SP), nascido aos 19/09/1991, empresário, portador do RG n° 44.825.395-1 SSP/SP, expedido em 04/12/2007 e CPF: 382.079.988-57, residente e domiciliado na Rua Sílvio Bombonati, n° 133, Vila Rodrigues, na cidade de Assis (SP), CEP: 19.807-255, Empresário com sede na Avenida Getúlio Vargas, n° 2404, Box 09, Vila Nova Santana, na cidade de Assis (SP), CEP: 19.807-130, inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE: 3513123298-2 e CNPJ n° 27.428.563/0001-31, fazendo uso do que permite o § 3° do art. 968 da lei 10.406/2002, com redação alterada pelo Art. 10 da Lei Complementar 128/2008, ora transforma seu registro de **EMPRESÁRIO em SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**; a qual se regerá, doravante, pelo presente contrato social.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade limitada unipessoal girará sob o nome empresarial de **LUCANO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** e terá sua sede na Avenida Getúlio Vargas, n° 2404, Box 09, Vila Nova Santana, na cidade de Assis (SP), CEP: 19.807-130.

Parágrafo Único: A sociedade ora constituída, assume o ativo e o passivo da firma individual **FELIPE LUCANO ALVARES CONTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM**, sob NIRE: 3513123298-2 e CNPJ n° 27.428.563/0001-31.

CLÁUSULA SEGUNDA

O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos em 6.000.000 (seis milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma e por força de sessão ficando assim distribuído entre o sócio:

| NOME | QUOTAS | VALOR |
|-----------------------|------------------|-------------------------|
| FELIPE LUCANO ALVARES | 6.000.000 | R\$ 6.000.000,00 |
| TOTAL | 6.000.000 | R\$ 6.000.000,00 |

CLÁUSULA TERCEIRA

A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, portanto, responde pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA

O objeto social será o de Obras de terraplanagem, Aluguel de máquinas com operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Comércio varejista de materiais de construção em geral, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, pavimentação, Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e Obras de montagem industrial.

CLÁUSULA QUINTA

A sociedade limitada unipessoal iniciou suas atividades em 25/02/2021 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA

A administração da sociedade será exercida individualmente e por prazo indeterminado por **FELIPE LUCANO ALVARES**, ficando dispensado de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou

operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Parágrafo Primeiro: O administrador **FELIPE LUCANO ALVARES** responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA SÉTIMA

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se no dia 31 de dezembro, sendo que ao término de cada exercício o administrador prestará contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações contábeis exigidas legalmente, apurando-se o lucro ou o prejuízo do respectivo exercício.

Parágrafo Único - É permitida a distribuição antecipada dos lucros do exercício, de forma desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, com base em levantamento de balanço intermediário, observadas as disponibilidades financeiras da sociedade e a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição antecipada afetar o Capital Social, de acordo com o Artigo N° 1.059 da Lei n° 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA

Em conformidade com o § 1° do art. 1.072 da lei 10.406/2002, o sócio único não procederá à Assembleia Geral.

CLÁUSULA NONA

A sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pela sócia.

CLÁUSULA DÉCIMA

O sócio **FELIPE LUCANO ALVARES** poderá efetuar retiradas de "pró-labore", levando em conta a despesas da sociedade, cujos valores serão fixados por deliberação do sócio e desde que não seja conflitante com a Legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Falecendo ou interdidade o sócio, a sociedade limitada unipessoal continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

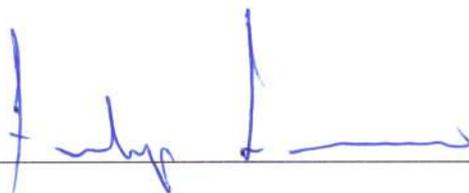
O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito o foro de Assis (SP), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem em comum acordo, obrigam-se fielmente a cumprirem em seus termos as cláusulas deste instrumento.

Assis (SP), 10 de fevereiro de 2023.



FELIPE LUCANO ALVARES
Sócio e Administrador





Declaração

Eu, FELIPE LUCANO ALVARES, portador da Cédula de Identidade nº 44.825.395-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 382.079.988-57, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa LUCANO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Avenida Getulio Vargas, 2404, BOX 09, Vila Nova Santana, SP, Assis, CEP 19807-130, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.



FELIPE LUCANO ALVARES

RG: 44.825.395-1

LUCANO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA

| | | | | |
|---|----------------------------|--|------------------------------------|--|
| NOME EMPRESARIAL FELIPE LUCANO ALVARES CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM | | TIPO JURÍDICO EMPRESÁRIO (M.E.) | | |
| NIRE 35131232982 | CNPJ 27.428.563/0001-31 | NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 587.458/22-7 | DATA DO ARQUIVAMENTO 24/11/2022 | |

DADOS DA CERTIDÃO

| | | |
|---------------------------------|-------------------------------|---------------------------------|
| DATA DE EXPEDIÇÃO 24/11/2022 | HORA DE EXPEDIÇÃO 13:57:38 | CÓDIGO DE CONTROLE 184166647 |
|---------------------------------|-------------------------------|---------------------------------|

A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 24/11/2022 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

FELIPE LUCANO ALVARES CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM

**CNPJ: 27.428.563/0001-31
NIRE 3513123298-2**

FELIPE LUCANO ALVARES, brasileiro, solteiro, natural da cidade de Assis (SP), nascido aos 19/09/1991, empresário, portador do **RG n° 44.825.395-1 SSP/SP**, expedido em 04/12/2007 e **CPF: 382.079.988-57**, residente e domiciliado na **Rua Sílvio Bombonati, n° 133, Vila Rodrigues, na cidade de Assis (SP), CEP: 19.807-255**. Resolve alterar o Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas:

DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Primeira - Fica alterado o capital social para **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**, cujo aumento de **R\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais)** será totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se a inscrição de Empresário Individual, com a seguinte redação.

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - O Empresário Individual girará sob a denominação de **FELIPE LUCANO ALVARES CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM**.

DO CAPITAL

Cláusula Segunda - O capital é de **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**, totalmente subscrito e integralizado.

DA SEDE

Cláusula Terceira - O Empresário Individual tem como sede a **Avenida Getúlio Vargas, n° 2404, Vila Nova Santana, na cidade de Assis (SP), CEP: 19.807-130**.

DO OBJETO

Cláusula Quarta - O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas **Obras de terraplanagem, Aluguel de máquinas**

com operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Comércio varejista de materiais de construção em geral, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, pavimentação, Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e Obras de montagem industrial.

DO ENQUADRAMENTO ME

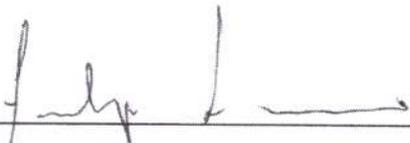
Cláusula Quinta - O empresário declara que a atividade se enquadra como Microempresa, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4° do art. 3° da mencionada lei. (art. 3°, I, LC 123/2006).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Sexta - O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

E, por estar assim alterado, assino o presente instrumento.

Assis, 01 de novembro de 2022.



FELIPE LUCANO ALVARES (Empresário)



TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente ao processo **SPN2221095335** da empresa **FELIPE LUCANO ALVARES CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM - ME** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Onésimo Canos Silva Junior**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 24/11/2022.

Onésimo Canos Silva Junior, CPF: 11078478856

Este documento foi assinado digitalmente por Onésimo Canos Silva Junior e é parte integrante sob o protocolo Nº SPN2221095335.





TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPN2221095335** de Consolidação da matriz, Alteração de Capital e QSA e Inclusão/Alteração de empresário da empresa **FELIPE LUCANO ALVARES CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM - ME**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Onésimo Canos Silva Junior**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 24/11/2022.

Onésimo Canos Silva Junior, CPF: 11078478856

Este documento foi assinado digitalmente por Onésimo Canos Silva Junior e é parte integrante sob o protocolo Nº SPN2221095335.





TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **FELIPE LUCANO ALVARES CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM - ME de NIRE 35131232982**, protocolizado sob o número **SPN2221095335** em **24/11/2022**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **587458227**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Gisela Simiema Ceschin**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 24/11/2022.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 31134372884

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-010.459/2008-9 (com 1 volume e 1 anexo)

Natureza: Representação

Representante: Dantas Transportes Instalações Ltda.

Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente, Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, e Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro

Interessada: San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda.

Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO. AFASTAMENTO INDEVIDO DE COMPETIDOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária Dantas Transportes Instalações Ltda. relativamente ao Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas.

2. A representante informou que foi impedida de participar do pregão, ainda na fase de credenciamento, embora na sessão de abertura tenha apresentado os documentos requeridos e pretendesse ofertar proposta para os grupos de seu interesse no certame.

3. A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

4. A representante alega que, se fosse o caso, o seu afastamento do certame só poderia ser feito na fase de habilitação, e não de credenciamento, etapa que se destina a permitir que o responsável da empresa possa manifestar-se durante a sessão.

5. Por outro lado, considera ilegal o seu afastamento com base no código CNAE constante do seu CNPJ, ressaltando que presta serviços de transporte para a Suframa (Contratos nºs 14/02 e 47/07, fls. 110/28) de natureza similar aos que são objeto do Pregão nº 5/2008, ora em discussão.

6. A representante informou ainda que, em resposta a recurso interposto contra a decisão do pregoeiro, obteve comunicado da Suframa acerca do resultado do julgamento nos seguintes termos: *“Comunicamos a todas as empresas que participaram da abertura do pregão supracitado que, após análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Dantas Transportes Ltda. e Loca Vel Serviços Ltda., o senhor Ordenador de Despesa, com base na manifestação da Jurídica desta Autarquia, negou provimento aos recursos impetrados e adjudicou o objeto dos Grupos I, II e III à empresa San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda. e homologou a presente licitação.”* (fl. 129).

7. Por fim, considerando que a decisão do pregoeiro pela rejeição do seu credenciamento, com o consequente impedimento de participação no certame, frustrou a competição e pode ter causado dano ao erário, e que o descumprimento do rito procedimental estipulado para o pregão afronta o princípio da legalidade, requereu a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do procedimento de assinatura do contrato e, no mérito, a anulação de todo procedimento licitatório, em salvaguarda aos princípios da legalidade, isonomia e motivação dos atos administrativos.

8. Em instrução preliminar (fls. 131/4), a unidade técnica propôs a concessão da medida cautelar, suspendendo-se temporariamente o Pregão nº 05/2008, bem como a audiência dos responsáveis, no

âmbito da Suframa, para que apresentassem razões de justificativa acerca do descredenciamento/inabilitação da empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., sem abertura de seus envelopes de propostas.

9. Não obstante, determinei, preliminarmente, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Suframa acerca dos fatos relativos ao pregão apontados na representação.

10. Feita a oitiva, os elementos trazidos pela autarquia foram examinados na forma da instrução de fls. 155/8, que concluiu pela rejeição das justificativas oferecidas para o descredenciamento da representante.

11. Foram então promovidas as audiências dos responsáveis no âmbito da Suframa (Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa; Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, interino; e Francisco Joanes Paula de Paiva, Pregoeiro), pelas seguintes irregularidades:

a) inabilitação da empresa Dantas Transportes Instalações Ltda. antes da abertura dos envelopes de proposta de preços, em desacordo ao art. 4º da Lei nº 10.520/2002; tal procedimento ocasionou a inversão de fases da licitação, pois no pregão a habilitação ocorre após encerrada a etapa competitiva e realizadas as ofertas;

b) restrição à competitividade do procedimento licitatório e ferimento ao princípio da isonomia, em desacordo ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c o § único do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000, haja vista que a empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda. foi impedida de participar mesmo trazendo em seu Contrato Social objetivo (“transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas”) compatível com o objeto desejado.

12. Além disso, promoveu-se também a oitiva da empresa San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda., à qual foram adjudicados os objetos dos Grupos I e II do Pregão, de interesse da representante, para manifestação, caso desejasse, acerca da inabilitação da Dantas Transportes Instalações Ltda. antes da abertura dos envelopes de proposta de preços, em desacordo com o art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

13. As razões de justificativa para os pontos questionados foram analisadas pela Secex/AM nos termos da instrução de fls. 277/87, que transcrevo a seguir, no essencial:

13.1. Audiência do Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, responsável pela homologação do Pregão nº 05/2008-Suframa:

“Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 217/226):

Definição do edital: a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 3.555/2000 rogaram à Administração a discricionariedade para a definição dos documentos prestantes a comprovar as condições de aceitação das propostas, por meio do edital. No momento da elaboração do edital, a Autarquia definiu em seu item 4.1 que ‘Somente poderão participar deste certame ofertando propostas as empresas legalmente estabelecidas, especializadas no ramo e que satisfaçam todas as exigências relacionadas neste edital e seus anexos’. Disposições editalícias são vinculantes para os licitantes e para os entes públicos. Caso o interessado não aceite as condições do edital, deve tomar medidas cabíveis em tempo oportuno. A representante não impugnou o edital, presumindo-se que aceitou todas as imposições. A ausência de questionamento implica a aceitação do edital e preclusão do direito de questionar as suas disposições.

Vinculação ao instrumento convocatório: dada a natureza formal, o edital tem extraordinário poder vinculante. Não se pode decidir além ou aquém do edital. Regra por ele estabelecida, ainda que havida como ilegal ou inconstitucional, deve ser observada enquanto integrar o instrumento convocatório.

Promoção de diligências pelo pregoeiro: na situação disposta – acusações de descumprimento do edital por alguns licitantes – a celeridade teve que ceder lugar a um interesse maior, que foi o alcance do interesse público. Se existiam dúvidas, a conduta adotada pelo pregoeiro foi acertada – realização de diligência, mesmo que essa medida suspendesse a sessão.

Comprovação de especialização no ramo: o item 4.1 do Edital exigia que as empresas interessadas fossem especializadas no ramo de atividade. O meio encontrado pelo pregoeiro para verificar essa especialização não poderia ter sido outro que não a consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para constatação sobre quais atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas – principal e secundária – estariam autorizadas pela Receita Federal do Brasil. Se a empresa não se encontra em situação cadastral regular perante a Receita Federal do Brasil, não há como o pregoeiro, em atenção ao comando editalício, admitir a sua participação. Em consulta ao CNPJ da representante, comprovou-se que estava cadastrada somente no código 4929.9-03, referente à ‘organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal’, o que logo resultou em impossibilidade de ofertar lance. Como já observado, as normas da licitação não podem ser interpretadas de modo a comprometer o interesse, a finalidade e a segurança da contratação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000. Nenhuma prova seria mais robusta para comprovar a especialização da empresa do que sua situação cadastral perante o CNPJ.

Regular credenciamento da representante: a representante foi sim regularmente credenciada no certame. Contudo, por não atender ao item 4.1 do Edital, o pregoeiro decidiu, após diligência, que as empresas que não estavam com sua atividade econômica regularmente cadastrada perante a Receita Federal do Brasil não estariam aptas para participar do certame.

Contrato nº 14/2002 celebrado com a representante: o contrato nº 14/2002 realmente foi firmado com a representante, mas foi oriundo de licitação que não previa as mesmas disposições editalícias do presente pregão. A nova disposição decorre da evolução da praxe administrativa para impedir a participação de empresas aventureiras e que possam provocar prejuízos pela inexecução do contrato. A exigência de que fosse comprovadamente especializada no ramo é oriunda de diversos contratos apresentarem problemas de execução por terem sido celebrados com empresas sem a especialização necessária. A não inclusão dessa exigência no pregão de 2002 não impede a Administração de incluir no presente pregão. A exigência não visou restringir o certame, mas contratar empresa capaz de cumprir o futuro contrato. É inadmissível que uma empresa como a Dantas Transportes e Instalações Ltda. não se mantivesse registrada e atualizada perante a Receita Federal do Brasil no tocante às atividades econômicas por ela realizadas. O fato é que, após o pregão, a representante já efetuou a alteração junto à RFB e em seu contrato social. Forçoso concluir que a própria representante se apercebeu da necessidade, reconhecendo tacitamente o descumprimento do edital. A presente Representação reside em mera insatisfação, sem apontar defeitos, obscuridades ou incongruências nos atos praticados.

Análise:

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

Diferentemente do que diz o responsável, a não-impugnação oportuna de cláusula editalícia por parte do licitante não impede a Administração de corrigir eventuais erros e irregularidades detectadas a qualquer momento ... [ao contrário, é seu dever proceder à correção da irregularidade identificada]. Assim, não serve o argumento de que se a empresa Dantas não impugnou o edital no momento oportuno, a Administração deve cumpri-lo ainda que seja inconstitucional ou ilegal.

Quanto à realização de diligência pelo Pregoeiro, este aspecto não foi objeto de questionamento por este Tribunal, sendo claro que é uma faculdade plenamente legal e aceita. Portanto, a suposta irregularidade não está no fato de o Pregoeiro ter ou não realizado alguma diligência durante a sessão de abertura do Pregão.

O cerne da questão reside na necessidade de a empresa comprovar previamente sua especialização no ramo de atividade que estava sendo licitado, a fim de poder apresentar lances. A precaução da Administração para que as empresas participantes comprovassem essa especialização

deveria ser feita na fase de habilitação técnica, e não durante a fase de apresentação das propostas, já que estamos falando de um Pregão onde as fases são invertidas. Se mesmo assim, querendo evitar que eventuais empresas de outros ramos pudessem apenas complicar a sessão de abertura das propostas, a Administração incluísse norma extravagante para impedir tal possibilidade, como de fato o fez, tal norma deveria ser interpretada com bastante cautela para que não impedisse desnecessariamente alguma empresa de participar.

Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

O fato de a empresa Dantas ter atualizado seu cadastro após a sessão do Pregão não é suficiente para apaziguar a irregularidade cometida, pois não cremos que se possa considerar essa atualização como confissão da empresa de que estava errada. Quando muito, podemos considerá-la como uma atitude do empresário em atender ao entendimento da Administração, a fim de evitar celeumas futuras.

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, considerando procedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexo de causalidade constitui-se pelo fato de o Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva ter homologado tal decisão de impedir a participação da empresa representante.

13.2. Audiência do Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro do Pregão nº 05/2008-Suframa:

“Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 246/257):

O Senhor Francisco Joanes Paula de Paiva apresentou as mesmas razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Plínio Ivan Pessoa da Silva. Ao final, acrescentou somente que: os serviços foram divididos em três grupos e que houve uma economia de 13,79%, 4,07% e 7,41% em cada grupo, com relação aos preços estimados pela Autarquia.

Análise:

A alegada economia havida com relação aos preços estimados pela Administração em nada favorece a aceitação das razões de justificativa, uma vez que o ato ilegal, qual seja, a disposição de impedir a participação de uma empresa por motivo alheio à Lei, permanece totalmente intacta.

Quanto às demais razões, por se tratarem exatamente das mesmas apresentadas pelo Sr. Plínio, as quais já foram analisadas, somos por manter as mesmas conclusões, uma vez que não há qualquer novo elemento ou razão a ser analisada.

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, considerando procedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexo de causalidade constitui-se pelo fato de o Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva ter sido o pregoeiro do Pregão nº 05/2008-SUFRAMA e autor da decisão de impedir a participação da empresa representante. ”

13.3. Audiência da Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa:

“Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 173/182):

A Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso apresentou, por primeiro, as mesmas razões de justificativa contidas no arrazoado trazido, posteriormente, pelo Senhor Francisco Joanes Paula de Paiva.

Análise:

Como as razões apresentadas são exatamente as mesmas já analisadas referentes aos senhores Francisco Joanes Paula de Paiva e Plínio Ivan Pessoa da Silva, não há qualquer novo entendimento a ser expresso. Quanto ao mérito, portanto, somos por manter as conclusões de ato praticado com grave infração à norma legal.

Porém, não enxergamos nexo de causalidade entre a conduta da Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso e o ato ilegal, uma vez que não há nos autos qualquer indicação de participação da referida senhora nos procedimentos adotados no Pregão nº 05/2008-SUFRAMA. Vale dizer, não há indicação de que tenha participado nem que tenha homologado, ou mesmo tomado alguma decisão que corroborasse o ato ora impugnado.

*Poder-se-ia levantar a possibilidade da culpa **in vigilando** ou da culpa **in eligendo**. Contudo, em ambos os casos não vislumbramos motivos suficientes para imputar à Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso conduta que mereça ser reprovada. Não nos parece crível que caberia à Superintendente da Suframa, cargo máximo da Autarquia, aprimorar-se na análise passo-a-passo dos procedimentos adotados numa corriqueira licitação para contratar serviços de natureza comum, como o de transporte de passageiros e cargas. Ao mesmo tempo, não há elementos que indiquem que a escolha dos subordinados para realizarem tal tarefa tenha sido mal realizada, ou que houvesse elementos precedentes que indicassem serem inadequadas tais escolhas.*

Portanto, não vislumbramos nexo de causalidade em relação à Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso, motivo pelo qual somos pela sua não-inclusão no rol de responsáveis. ”

13.4. Oitiva da empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda., à qual foram adjudicados os objetos dos Grupos I e II do Pregão, de interesse da representante:

“Razões apresentadas (breve relato - fls. 167/170):

O edital exigia empresa especializada no ramo. Obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não houve impugnação ao edital. A empresa Dantas apresentou irregularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal ao não ter sido registrada como atividade econômica principal ou secundária o objeto do pregão. A empresa Dantas, reconhecendo seu erro, após o certame, laborou em retificar sua atividade principal para serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista.

Análise:

A oitiva da empresa San Marino ocorreu em virtude da possibilidade de conceder medida cautelar para paralisar o Pregão n° 05/2008-SUFRAMA, inclusive com sua anulação e do respectivo contrato, sendo que esta empresa havia se sagrado vencedora do Pregão.

Ocorreu que não houve a concessão da medida cautelar e o procedimento licitatório teve sua continuidade normal. A rigor, portanto, não seria necessário tecer considerações sobre as razões entendidas pela empresa San Marino. Contudo, o fazemos na busca de algum elemento novo que pudesse modificar as conclusões desfavoráveis aos responsáveis.

Forçoso notar que não há elementos novos capazes de modificar as conclusões. As razões apresentadas pela empresa San Marino são, em seu núcleo, as mesmas já apresentadas pelos responsáveis e consideradas impróprias para resolver a questão. ”

14. Feitas essas análises que concluem pela ocorrência de irregularidade no Pregão n° 05/2008-Suframa, a unidade técnica entende que, em vez de determinar a anulação do procedimento licitatório e do contrato firmado com a empresa San Marino, vencedora do certame, posicionamento que ocasionaria solução de continuidade com prejuízos à Suframa, melhor seria determinar à autarquia que se abstenha de prorrogar o referido contrato depois de encerrado o prazo inicial, considerando a natureza continuada dos serviços obtidos, e realize nova licitação para a sua contratação.

15. Ao final da instrução, a Secex/AM propõe que o seguinte encaminhamento (fls. 286/7):

“CONCLUSÃO:

Considerando que as razões de justificativa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades, propomos:

I) conhecer da documentação como representação, nos termos do inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o § 1° do art. 113 da Lei n° 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

II) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro do Pregão n° 05/2008-SUFRAMA, e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92, por ato praticado com grave infração à norma legal;

III) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, responsável pela homologação do Pregão n° 05/2008-SUFRAMA, e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92, por ato praticado com grave infração à norma legal;

IV) acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa;

V) Determinar à Suframa que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda, oriundo do Pregão n° 05/2008, e realize nova licitação quando encerrar seu prazo inicial;

VI) dar conhecimento ao representante da decisão que vier a ser adotada.”

16. O MP/TCU, cujo pronunciamento foi solicitado pelo Relator, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 289).

É o relatório.

VOTO

Anoto, de início, a presença dos requisitos para o conhecimento desta representação, nos termos do disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis.

3. De pronto, verifica-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importou, na prática, a inversão de fases do pregão.

4. As justificativas para isso, atinentes a problemas acontecidos na execução de contratos celebrados com empresas sem a especialização requerida e a necessidade da contratação de fornecedor capaz de cumprir o futuro contrato, não prosperam, já que, de conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a precaução contra esse tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica do pregão, quando cabe exigir a comprovação da qualificação e capacidade técnica do concorrente.

5. Por outro lado, a menos que houvesse evidências de que licitantes de outros ramos atuariam na competição apenas para complicar a sessão, circunstância de que não se tem notícia nos autos, não se vislumbra qual vantagem administrativa adviria da aplicação da exigência antes da abertura das propostas. Concretamente, a medida trouxe como consequência relevante o impedimento indevido da participação da representante no certame.

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressaltando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

14. Com relação à Superintendente Flávia Skrobot Barbosa Grosso, também concordo com a unidade técnica, que não viu indicação de sua participação nos procedimentos adotados no certame.

15. Por fim, ante a possibilidade de que o contrato ainda esteja em vigência, e considerando a natureza continuada dos serviços, cabe determinar à Suframa que se abstenha de prorrogá-lo depois de encerrado o seu prazo atual e realize nova licitação, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal acolha o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de maio de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1203/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-010.459/2008-9 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação
3. Representante/Responsáveis/Interessada:
 - 3.1. Representante: Dantas Transportes Instalações Ltda. (CNPJ 63.679.351/0001-90)
 - 3.2. Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (CPF 026.631.392-20), Superintendente; Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87), Superintendente Adjunto de Administração; e Francisco Joanes Paula de Paiva (CPF 077.805.322-91), pregoeiro
 - 3.3. Interessada: San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda.
4. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/AM
8. Advogada constituída nos autos: Sandra Elisa Mesquita Sierra (OAB/AM 5033)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Dantas Transportes Instalações Ltda., relativa ao Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 235, 237 e 268, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, bem como nos arts. 24 a 30 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Francisco Joanes Paula de Paiva e Plínio Ivan Pessoa da Silva e aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas cominadas no item anterior, caso não atendidas as notificações;
- 9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas por Flávia Skrobot Barbosa Grosso;
- 9.5. determinar à Suframa que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda., oriundo do Pregão nº 05/2008, e, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto, realize nova licitação;
- 9.6. dar conhecimento desta decisão à representante e à interessada;
- 9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1203-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS

FILIAÇÃO

EDIMAR MARTINS CARRIJO
ELOISA PAES DE OLIVEIRA MARTINS

NATURALIDADE

ARAÇATUBA-SP

DATA DE NASCIMENTO

18/04/1997

RG

50.632.427-8 - SSP

CPF

449.688.838-62

VIA

EXPEDIDO EM

01 07/03/2020

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

442050

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

16080882

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

João Felipe de O. Martins



OBSERVAÇÕES





Martins Chinellato <martinschinellato@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO CC 01/2025

1 message

Martins Chinellato <martinschinellato@gmail.com>

Mon, Jul 21, 2025 at 8:20 PM

To: licitação@taguai.sp.gov.br, Comercial - Lucano Terraplanagem e Pavimentação <comercial@lucanoterraplanagem.com.br>, aline@lucanoterraplanagem.com.br

Prezados, boa noite!

Segue em anexo recurso administrativo interposto pela empresa LUCANO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 27.428.563/0001-31, em face da decisão de inabilitação da Concorrência 001/2025, desta Prefeitura de Taguai/SP. Favor, acusar recebimento. Atenciosamente.



LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/SP 442050
SÓCIO PROPRIETÁRIO

7 attachments

-  **recurso cc 01 - taguai.pdf**
609K
-  **acórdão TCU, Acórdão 1.203 -2011.pdf**
282K
-  **RESPOSTA-RECURSO-CE-06-24.pdf**
2411K
-  **2 - RG FELIPE - autenticado.pdf**
155K
-  **4 - CONTRATO E ALTERACAO_compressed (4).pdf**
1448K
-  **procuração - recursos - LUCANO TERRA (1).pdf**
236K
-  **carteira da ordem Luis Felipe (1).pdf**
383K

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE TAGUAI/SP – E ILUSTRÍSSIMO
SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAGUAI/SP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3997/2025.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 86/25.

ANO DO PROCESSO LICITATÓRIO: 2025.

MODALIDADE Nº:1/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE DIVERSAS RUAS DE TAGUAÍ – CONVÊNIO Nº101723/2024.

LUCANO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 27.428.563/0001-31, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2404, Box 09, Vila Nova Santana, na cidade de Assis/SP, CEP 19.807-130, por intermédio de seu representante legal o Sr. **FELIPE LUCANO ALVARES**, portadora da Carteira de Identidade nº 44.825.395-1 e do CPF nº 382.079.988-57, por seu advogado que abaixo subscreve, com endereço no rodapé, onde pugna por posteriores intimações sob pena de nulidade, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 165, inciso I, item “c”, da Lei 14.133/2021.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, a recorrente vem manifestar que o presente recurso se encontra tempestivo.

Isso porque, o prazo para interposição é de três dias úteis, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Ressalta-se que a manifestação no interesse relativo a interposição de recursos, deu-se no dia 18/07/2025.

Assim, o prazo final para interposição do presente recurso finaliza-se no dia 22/07/2025.

Logo, encontra-se tempestivo.

DOS FATOS

Trata-se o presente caso da análise acerca da indevida inabilitação da empresa LUCANO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Após o início da sessão pública, o agente de contratação analisando a documentação enviada pela recorrente, decidiu por inabilitá-la por, em tese, não possuir objeto social compatível com a obra.

Assim, abriu-se prazo para apresentação das presentes razões.

Eis o relatório.

DA INDEVIDA INABILITAÇÃO – CNAE COMPATÍVEL

Em que pese o notório saber jurídico e técnico do agente de contratação, vejamos que dessa vez não agiu com seu costumeiro acerto ao inabilitar a empresa LUCANO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Isso porque, ao contrário do que indicou o agente de contratação, a empresa possui objeto social compatível com a execução da obra, ora em disputa.

A) DA AMPLA EXPERIÊNCIA NO OBJETO LICITADO.

O fato é que a empresa possui diversos anos de experiência no ramo da prestação de serviços da infraestrutura urbana, de modo que conduzir a uma decisão de inabilitação por, em tese, possuir objeto incompatível não pode ser admitido.

Não podemos perder de vista que o item 7.1.1, aponta que o participante deve ter atividade compatível com o objeto licitado, senão vejamos:

7.1.1 Participantes. Poderão participar do certame todos os interessados em contratar com a Administração Municipal que atuem em atividade econômica compatível com o objeto ora licitado e tenham-se credenciado na forma estabelecida no disposto da cláusula 7.2 deste edital.

Não obstante, no item 7.6.1.2.1, alínea “B”, delimita que o licitante deve possuir objeto compatível em seu cadastro de contribuinte estadual e municipal, senão vejamos:

Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame

Pelos trechos acima colacionados, não restam dúvidas que o edital autoriza que as empresa participantes possuam objeto social e ramo de atividade COMPATÍVEL com objeto do certame.

Por óbvio, a empresa possui em seu CNAE, o serviço descrito no código 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, de modo que, o serviço de recapeamento asfáltico que é objeto desse edital, tem inquestionável compatibilidade com o CNAE previsto

Não obstante, em seu parecer técnico, o engenheiro da Prefeitura, o Sr. Deivison Lucio Rodrigues indicou que a empresa possui acervo técnico operacional e profissional, atendendo as exigências editalícias senão vejamos:



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
Taguaí - Capital das Confeções
CNPJ 46.223.723/0001-50
Gente em primeiro lugar!

| | | | | | | | |
|--|--|--|--------------------------|--|--|--|--|
| | | | USINADO QUENTE – CBUQ | | | | |
|--|--|--|--------------------------|--|--|--|--|

A referida empresa comprovou capacidade técnica profissional, ou seja, não foram encontrados erros de caráter desclassificatório na Documentação de Habilitação Técnica apresentada pela licitante, ou seja, os itens/critérios de relevância estabelecidos/determinados pelo edital deste certame licitatório.

Ora, com todo respeito, não parece lógico reconhecer que a empresa possui acervo técnico operacional e profissional e, ao mesmo tempo, não possuir objeto compatível com o licitado.

Apenas a título de exemplificação, o presente edital visa contratar empresa para executar 5.529,68 m² de recapeamento asfáltico, senão vejamos:

| Contratante: | | Prefeitura Municipal de Taguaí/SP | | | | | | | | |
|---|-------|--|--|---------|------------|----------|-------------|--------------------------------|--------------------------------|-------------------|
| Objeto: | | OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO | | | | | | | | |
| Local: | | DIVERSAS RUAS | | | | | | | | |
| Referência: | | CDHU 193 - SEM DESONERAÇÃO | | | | | | | | |
| Empresa: | | LUCANO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. - CNPJ Nº 27.428.563/0001-31 | | | | | | | | |
| BDI: | | 25,00% | | | | | | | | |
|  | | | | | | | | | | |
| Item | Fonte | Código | Descrição | Unidade | Quantidade | Material | Mão de Obra | Valor Unitário (sem BDI) (R\$) | Preço Unitário (com BDI) (R\$) | Preço Total (R\$) |
| SERVIÇOS PRELIMINARES | | | | | | | | | | |
| 1.0 | | | | | | | | | | 6.621,00 |
| 1.1 | CDHU | 02.08.020 | Placa de identificação para obra | M2 | 6,00 | 798,15 | 93,57 | 882,90 | 1.103,50 | 6.621,00 |
| RECAPEAMENTO ASFÁLTICO | | | | | | | | | | |
| 2.0 | | | | | | | | | | 372.975,31 |
| 2.1 | CDHU | 54.01.410 | Varrido de pavimento para recapeamento | M2 | 5.529,68 | - | 0,81 | 0,80 | 1,00 | 5.529,68 |
| 2.2 | CDHU | 54.03.230 | Imprimação betuminosa ligante | M2 | 5.529,68 | 7,37 | 0,10 | 7,40 | 9,24 | 51.094,24 |
| 2.3 | CDHU | 54.03.210 | Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente - CBUQ | M3 | 165,90 | 1.523,94 | 16,97 | 1.525,50 | 1.906,68 | 316.351,39 |
| SERVIÇOS COMPLEMENTARES | | | | | | | | | | |
| 3.0 | | | | | | | | | | 1.278,83 |
| 3.1 | CDHU | 54.06.160 | Sarjeta ou sarjetão moldado no local, tipo PMSP em concreto com fck 20 Mpa | M3 | 1,27 | 723,40 | 90,30 | 806,56 | 1.006,95 | 1.278,83 |
| TOTAL | | | | | | | | | | 380.875,14 |

FELIPE LUCANO
ALVARES:38207
998857

Assinado de forma digital por FELIPE LUCANO ALVARES:38207998857
Dados: 2025.05.29 08:59:25 -03'00'

LUCANO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA.
FELIPE LUCANO ALVARES
CPF Nº 382.079.988-57 - RG Nº 44.825.395-1

JOAO VICTOR
VALVERDE DOS
SANTOS:41343180848

Assinado de forma digital por JOAO VICTOR VALVERDE DOS SANTOS:41343180848
Dados: 2025.05.29 09:02:35 -03'00'

JOÃO VICTOR VALVERDE DOS SANTOS
CREA-SP 5071014066

Posto isso, conforme exigência do item 7.6.1.4.1.1, alínea “b” exige do licitante a comprovação de 50% do objeto licitado, ou seja, que ele comprove através de certidão de acervo técnico, a execução de pelo menos 2.764,84 m² de recapeamento.

Não obstante, somente a CAT de nº 2620250003580, da Prefeitura de Tarabai/SP, demonstra a execução de 10.222,88 m² de recapeamento asfáltico, senão vejamos:

| Descrição dos serviços | Unidade | Quant. |
|--|---------|-----------|
| RECAPEAMENTO ASFÁLTICO | | |
| Canteiro de Obras | | |
| FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA. AF_03/2022_PS | M2 | 4,50 |
| Administração Local | | |
| ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRA | mês | 3,00 |
| MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO | | |
| MOBILIZAÇÃO | UNID | 1,00 |
| DESMOBILIZAÇÃO | UNID | 1,00 |
| RECAPEAMENTO ASFÁLTICO | | |
| IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE | M2 | 10.222,88 |
| EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 | M3 | 306,68 |
| TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 | M3XKM | 11.500,74 |
| TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 | M3XKM | 2.300,14 |

Não parece crível que diversas Prefeituras do Estado de São Paulo e o Estado do Paraná, tenham reconhecido que a empresa recorrente possui objeto social compatível e essa Ilustre Prefeitura de Taguai/SP não tenha o mesmo posicionamento.

Somente com a CAT acima exposta, podemos ver que a empresa possui um acervo 04 (quatro) vezes superior ao mínimo solicitado por esse edital.

Não é demais observar que a somatório de todas as Certidões de Acervo técnico da empresa demonstram que ela já executou 89.090,94 m² de pavimentação asfáltica.

Com isso, não remanescem dúvidas que a empresa possui OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL com o exigido no presente edital, de modo que sua inabilitação se operou de forma indevida.

B) DA COMPATIBILIDADE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

No demais, a empresa possui cadastro grupo de 42.1, suficiente para indicar sua atividade econômica de **OBRAS DE INFRAESTRUTURA**.

CONSTRUÇÃO

Divisão: 42 OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Grupo: 42.1 Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de-arte especiais

Classe: 42.11-1 Construção de rodovias e ferrovias

Subclasse: 4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias

A propósito, a Lei de licitações não exige entre os requisitos da habilitação jurídica que o documento constitutivo da empresa preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação (CNAE – cadastro nacional de atividades, constante do cartão do CNPJ da empresa).

Logo, a exigência de apresentação dos atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor, visa assegurar à Administração mecanismo para examinar a compatibilidade das atividades do licitante com o objeto licitado.

É o que prescreve expressamente o art. 66 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”), segundo o qual “a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

E um dos aspectos examinados refere-se à compatibilidade do objeto social da licitante, vale dizer, sua capacidade para executar o serviço ou entregar o bem/produto de que necessita a Administração.

Importante ainda mencionar que no bojo da Concorrência 006/2024, a Prefeitura de Taubaté reconheceu a impossibilidade de inabilitar uma licitante por mera divergência do CNAE, quando o âmbito técnico reconheceu sua capacidade operacional, senão vejamos:

Quanto à falta de CNAE específico da empresa **CERQUEIRA TORRES CONSTRUÇÕES** para o objeto do certame citado na apelação, após análise técnica, a Secretaria de Obras se manifestou no sentido de sua improcedência, conforme despacho nº 39.

AVENIDA TIRADENTES, 520 – CEP 12030-180 – CAIXA POSTAL 320 – TELEFONE PABX (0XX12) 3625-5000 – FAX: (0XX12) 3621-6444



215,9 x 279,4 mm

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Não remanescem dúvidas que o mesmo comportamento deve ser adotado por esse agente de contratação e, por sua vez, rever sua decisão anteriormente lançada.

Nessa linha de raciocínio, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (in MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^a ed., pág. 209), assevera:

“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”.

Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que:

“[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante” (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulos:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – Concessão parcial da segurança, para anular o certame a partir da fase de julgamento das habilitações – Manutenção – Existência de máculas no certame –

*Incompatibilidade entre a atividade exercida pela empresa vencedora e a constante do edital – Objeto da licitação que consistia na "prestação de serviços de reparos, reforma, restauro, adaptação para acessibilidade, manutenção e conservação nos edifícios" – **Licitante vencedora que, segundo documento trazido pelas próprias autoridades impetradas, tinha atividade econômica concernente à "instalação de painéis publicitários" – Matéria fática não contrariada e incontroversa – Autoridade coatora que foi responsável pela concessão do Atestado de Capacidade Técnica em benefício da empresa vencedora – Inadmissibilidade – Vulneração da regra do edital – Anulação do certame, a partir da fase de julgamento das habilitações – Sentença mantida. – Apelo e reexame necessário, considerado interposto, desprovidos.** (TJ-SP - AC: 10539042620188260053 SP 1053904-26.2018 .8.26.0053, Relator.: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 20/07/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/07/2020).*

*REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Concorrência pública nº 10/2021 aberta pelo Município de Bertoga para exploração de quiosques na orla da praia – **Ilegalidade do ato de inabilitação do impetrante sob o fundamento de que sua CNAE é incompatível com o objeto licitado – Segurança concedida – Decisão "ultra petita" – Concessão de provimento jurisdicional mais amplo que o postulado – Nulidade da r. Sentença no ponto em que restou reconhecida a invalidade de ato praticado posteriormente pela Administração, de inabilitação do impetrante por motivo diverso àquele manifestado no ato objeto da impetração – Edital que prevê participação de empresas que exerçam atividade econômica compatível com a destinação dos quiosques –***

Requisito preenchido pelo impetrante – Precedentes –
Direito líquido e certo violado – Sentença mantida nesse
ponto – Reexame necessário parcialmente provido. (TJ-SP -
Remessa Necessária Cível: 1000207-91.2021 .8.26.0536
Bertioga, Relator.: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento:
31/01/2023, 6ª Câmara de Direito Público, Data de
Publicação: 31/01/2023).

Assim, o simples fato de o CNAE da empresa não coincidir precisamente em todos os aspectos com o objeto central da licitação não é motivo para sua inabilitação.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a vossa senhoria, o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que a decisão de inabilitação da empresa seja revista, uma vez que sua atividade empresarial é compatível com o objeto licitado, tal como autorizado no item 7.1.1 do edital, bem como pelo fato da vasta experiência devidamente comprovada da licitante no ramo da pavimentação.

Assis/SP, 21 de julho de 2025.

LUIS FELIPE DE
OLIVEIRA MARTINS

Assinado de forma digital por LUIS
FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS
Dados: 2025.07.21 20:14:16 -03'00'

LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS

OAB/SP nº 442050

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ - SP

Ref. Concorrência Eletrônica nº 06/2024

Processo Administrativo nº 16.247/24

**EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES E
CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 57.805.087/0001-91, com sede na Rua Roberto Longhi,
196, Jardim Caraminguava, Peruíbe, SP, CEP. 11783-110, vem,
respeitosamente à presença dessa singular Comissão, por intermédio de seu
representante legal, **Sr. Khalife Elias Abou Jaoude**, brasileiro, casado,
empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 30.489.326-2 SSP/SP,
inscrito no CPF/MF sob o nº 281.869.618-60, apresentar **RECURSO
ADMINISTRATIVO**, em razão da indevida e irregular habilitação da
empresa **Cerqueira Torres Construções, Terraplenagem e Pavimentação
Eireli**, a qual foi declarada vencedora no Certame em epígrafe, o que faz
nos seguintes termos:

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

O Município de Taubaté lançou a **Concorrência
Eletrônica nº 06/2024 / Processo Administrativo nº 16.247/2024**, a qual
tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução
de pavimentação nos trechos da Estrada João Gadioli no bairro Quiririm
em Taubaté/SP” conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Decorridos os trâmites iniciais do processo licitatório, os licitantes classificados ofertaram seus preços, sendo a empresa ***Cerqueira Torres Construções, Terraplenagem e Pavimentação Eireli***, ao final, declarada vencedora.

Analisada sua documentação, esta restou habilitada, estando, supostamente, regular e de acordo com o determinado pela legislação e Instrumento Convocatório.

Ocorre, no entanto, que tal decisão não merece, em nenhuma hipótese, prosperar, razão pela qual, a ora recorrente, interpõe seu Recurso Administrativo. Explica-se:

I.a. – IRREGULARIDADE DO ANEXO VIII.2

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL.

Conforme se verifica do Instrumento Convocatório, mais especificamente em seu subitem 9.13.5, “b”, tem-se:

*“9.13.5. O licitante deverá comprovar, **sob pena de inabilitação**, que conhece os locais e as condições de realização das obras, sendo que a comprovação poderá ser feita das seguintes formas:*

(...)

b) Declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.”.

Pois bem, conforme se verifica do anexo VIII.2, apresentado pela empresa ***Cerqueira Torres Construções, Terraplenagem e Pavimentação Eireli***, a “Declaração de Conhecimento do Local” é assinada pelo ***Sr. Denis Rodrigues***.

Já o anexo XIII, apresentado pela mesma empresa, que se refere à “Declaração das Instalações, do Aparelhamento e do Pessoal Técnico Adequados e Disponíveis para a Realização do Objeto da Licitação”, informa que “o Responsável Técnico pelo contrato será o Sr. José Antônio Mengue de Melo, engenheiro civil inscrito no CREA sob nº 5069230391.”

Ou seja, nobre e ínclita comissão julgadora, o responsável técnico que assina a “Declaração de Conhecimento do Local” não é o mesmo que será o Responsável Técnico indicado para o contrato, havendo nítida irregularidade documental nesse quesito, razão pela qual, indevida a habilitação da empresa declarada vencedora.

I.b. - DA FALTA DE CNAE ESPECÍFICO PARA O OBJETO DO CERTAME

Caso reste superada a primeira irregularidade ora apontada, o que não se espera, melhor sorte não resta à empresa ***Cerqueira Torres Construções, Terraplenagem e Pavimentação Eireli***, haja vista que, conforme cartão CNPJ, ela não possui o **CNAE 42.13-8-00** (*Obras de Urbanização, Ruas, Praças e Calçadas*).

Fato notório e já pacificado pelos nossos Tribunais, a habilitação de uma determinada licitante por ter no seu CNPJ um CNAE diferente do objeto licitado, sendo certo, no entanto, que esse mesmo CNAE consta no Contrato Social ou na Alteração do Contrato Social, devidamente consolidada, é perfeitamente admissível.

Já nos casos de CNAE's diferentes do Objeto Licitado, tanto no cartão do CNPJ como no Contrato Social, é preciso uma análise mais aprofundada, ou seja:

- *pertence à mesma "Divisão" e a "Grupos Diferentes", analisar caso a caso;*

- *pertence a "Grupos" diferentes, "Seções" diferentes, **deve ser inabilitada.***

De acordo com o Contrato Social da empresa, seu objeto social é constituído de "obras de terraplenagem, construção de edifícios, comércio atacadista de materiais de construção em geral".

O objeto da licitação é a "contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação nos trechos da Estrada João Gadioli no bairro Quiririm em Taubaté/SP".

Não há tal atividade no CNPJ da licitante!!!

E nem se diga que os CNAE's 42.99-5-99 ou 42.11-1.01 suprem tal irregularidade. De acordo com os dados do IBGE, que ora seguem em anexo, referidas atividades são totalmente diversas da apontada, havendo nítida irregularidade em mais esse quesito, devendo, portanto, a empresa declarada vencedora ser inabilitada.

III.c. – IRREGULARIDADE NOS BALANÇOS DA EMPRESA

Como se não bastasse as irregularidades supra mencionadas, analisando os balanços apresentados pela empresa declarada vencedora, o cálculo do Grau de endividamento relativo ao ano de 2022, possui um erro irremediável.

Na fórmula: $GEPL = (PC + ELP) / AT$ apresentada, não foi acrescentado no cálculo o ELP (exigível a longo prazo), o que eleva consideravelmente o Grau de Endividamento.

A fim de corroborar com tal alegação, basta realizar uma comparação entre os valores de (PC + ELP) indicados no índice de Liquidez Geral, no mesmo documento apresentado com o valor de (PC + ELP) indicados no GEPL (PC + ELP). **O correto é R\$ 10.207.681,31 (dez milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).**

Tendo em vista que a licitante declarada vencedora considerou um valor bem menor no GEPL, o endividamento ficou bem abaixo que realidade que os próprios números mostram, razão pela qual, por tal inconsistência e, principalmente, **falta de Qualificação Econômico Financeira, nos termos do item 9.16 do Edital, deve a empresa ser declarada inabilitada.**

Ante o exposto e, conforme resta cabalmente demonstrado, não resta outra alternativa a essa D. Comissão de Licitação que não, com fundamento em todos os fatos ora alegados, **inabilitar a empresa declarada vencedora no presente certâmen, qual seja, Cerqueira Torres Construções, Terraplenagem e Pavimentação Eireli,** com a consequente reabertura do processo licitatório para análise da

documentação da próxima colocada, sendo certo que, caso atendidas todas as exigências e após os trâmites legais, seja a empresa declarada vencedora e a ela adjudicado o certame.

II – DOS PEDIDOS

Ante o exposto e, com fundamento nas razões ora expostas e documentos que o acompanham, é pela presente para requerer seja recebido o presente Recurso Administrativo, com seu regular

processamento e, ao final, seja a ele dado **TOTAL PROVIMENTO** para os fins de **declarar nula a habilitação da empresa declarada vencedora, com sua consequente inabilitação, qual seja, Cerqueira Torres Construções, Terraplenagem e Pavimentação Eireli.**

Ato contínuo, seja o processo licitatório reaberto, com a convocação da próxima colocada para que apresente sua documentação de habilitação e, caso atendidas todas as exigências, seja a empresa declarada vencedora e a ela adjudicado o certame.

Somente desta forma estará a Administração prestigiando um dos mais importantes e basilares princípios do Direito Administrativo, qual seja da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, sem prejuízo de evitar maiores transtornos, não apenas aos demais participantes como para a própria Administração Pública.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Taubaté, 25 de julho de 2024.

KHALIFE ELIAS ABOU
JAOUDE:2818696186
0

Assinado de forma digital por
KHALIFE ELIAS ABOU
JAOUDE:28186961860
Dados: 2024.07.25 09:45:10 -03'00'

EDE TERRAPLENAGEM
PAVIMENTACOES E
CONSTRUÇOES
LTD:57805087000191

Assinado de forma digital por EDE
TERRAPLENAGEM PAVIMENTACOES
E CONSTRUÇOES
LTD:57805087000191
Dados: 2024.07.25 09:45:41 -03'00'

**EDE TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES
LTDA**

Khalife Elias Abou Jaoude

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

[apresentação](#) | [classificações](#) | [documentação](#) | [busca online](#) | [estruturas](#) | [links](#) | [central de dúvidas](#)

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

| Atividades | Estrutura |
|---|---|
| busca por palavra chave ou código <input type="text" value="4299-5-99"/> | classificação <small>classe</small> <input type="text" value="CNAE-Subclasses 2.3"/> |
| | <input type="button" value="buscar"/> |

Subclasses encontradas: 11

Mostrar 100 registros por página



| Código | Descrição |
|---------------------------|--|
| 4299-5/99 | ATIRANTAMENTOS E CORTINAS DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS; OBRAS DE |
| 4299-5/99 | BACIAS DE CONTENÇÃO E INFILTRAÇÃO PARA CONTENÇÃO DE ENXURRADAS; CONSTRUÇÃO DE |
| 4299-5/99 | CONTENÇÃO DE ENCOSTAS; OBRAS DE |
| 4299-5/99 | LOTEAMENTO (SUBDIVISÃO DE TERRAS) COM EXECUÇÃO DE BENFEITORIAS; SERVIÇOS DE |
| 4299-5/99 | OBRAS DE AÇUDES |
| 4299-5/99 | OBRAS DE ESCORAMENTO PARA A CONTENÇÃO DE ESTRUTURAS FIXAS; EXECUÇÃO DE |
| 4299-5/99 | OBRAS DE ESTABILIDADE: ENROCAMENTO, MURO DE CONCRETO CICLÓPICO, RIP-RAP, GABIÃO, BERNA, ESCALONAMENTO; EXECUÇÃO DE |
| 4299-5/99 | OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA EXECUÇÃO DE PLANTAS INDUSTRIAIS; CONSTRUÇÃO DE |
| 4299-5/99 | OBRAS DE OUTROS TIPOS (CONSTRUÇÃO) |
| 4299-5/99 | TANQUES PARA COMBUSTÍVEIS; INSTALAÇÃO DE |
| 4299-5/99 | TERRAÇOS PARA CONTENÇÃO DE ENXURRADAS (TERRACEAMENTO); CONSTRUÇÃO DE |

Anterior **1** Próximo



Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

[apresentação](#) | [classificações](#) | [documentação](#) | [busca online](#) | [estruturas](#) | [links](#) | [central de dúvidas](#)

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

| Atividades | Estrutura |
|---|---|
| busca por palavra chave ou código <input type="text" value="4211-1-01"/> | classificação <small>classe</small> <input type="text" value="CNAE-Subclasses 2.3"/> |
| <input type="button" value="buscar"/> | |

Subclasses encontradas: **57**

Mostrar 100 registros por página



| Código | Descrição |
|---------------------------|--|
| 4211-1/01 | AREIA-ASFALTO (A QUENTE E A FRIO), APLICAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | ASFALTO, PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS, OBRAS DE |
| 4211-1/01 | AUTO-ESTRADAS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | BACIAS DE AMORTECIMENTO, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | BACIAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | BANQUETAS, VALETAS E ABAULAMENTOS DE LEITOS DE ESTRADAS OU RODOVIAS, EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | BANQUETAS, VALETAS E ABAULAMENTOS DE LEITOS DE ESTRADAS OU RODOVIAS; MANUTENÇÃO DE |
| 4211-1/01 | BUEIROS (DE TALVEGUE / GROTA E DE GREIDE), CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | BUEIROS, RECUPERAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | CAIXAS COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), APLICAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA |
| 4211-1/01 | CONSTRUÇÃO DE VIAS PARA METROPOLITANOS, CONSTRUTOR GERAL |
| 4211-1/01 | CONSTRUÇÃO DE VIAS PARA METROPOLITANOS, CONTRATANTE |
| 4211-1/01 | CONSTRUÇÃO DE VIAS PARA METROPOLITANOS, EMPREITEIRO DE |
| 4211-1/01 | CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA, EMPREITEIRO DE |
| 4211-1/01 | DESCIDAS D'ÁGUA, BIGODES, SARJETAS E OUTRAS OBRAS DE ESCOAMENTO, CONSTRUÇÃO EM ESTRADAS E RODOVIAS |
| 4211-1/01 | ESTRADAS DE FERRO, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | ESTRADAS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | ESTRADAS; MANUTENÇÃO DE |
| 4211-1/01 | ESTRUTURAS INFERIOR E SUPERIOR DE ESTRADAS E RODOVIAS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | FERROVIAS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | FERROVIAS; MANUTENÇÃO DE |
| 4211-1/01 | FRESAGEM ASFÁLTICA, EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | FRESAGEM DE ESTRADAS OU RODOVIAS; EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | FRISAGEM ASFÁLTICA, EXECUÇÃO DE |

| Código | Descrição |
|---------------------------|---|
| 4211-1/01 | FRISAGEM DE ESTRADAS E RODOVIAS; EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | IMPRIMAÇÃO (LIGANTE BETUMINOSO), EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | LAMA ASFÁLTICA, APLICAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | LEITO ESTRADAL, RECUPERAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | LIGANTE ASFÁLTICO, APLICAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | LIGANTE BETUMINOSO, APLICAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | LINHAS FÉRREAS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | LINHAS FÉRREAS; MANUTENÇÃO DE |
| 4211-1/01 | MACADAME BETUMINOSO, APLICAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | OBRAS VIÁRIAS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | PAVIMENTAÇÃO (ASFALTO, CIMENTO), EM RODOVIAS, OBRAS DE |
| 4211-1/01 | PAVIMENTO FIXO E/OU FLEXÍVEL, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | PINTURA DE LIGAÇÃO, EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | PISTAS DE AEROPORTOS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | PRÉ-MISTURADO A FRIO (PMF), APLICAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | RECAPEAMENTO ASFÁLTICO |
| 4211-1/01 | RECAPEAMENTO DE RODOVIAS, OBRAS DE |
| 4211-1/01 | RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DE ESTRADAS E RODOVIAS |
| 4211-1/01 | RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS E RODOVIAS |
| 4211-1/01 | REFORMA DE ESTRADAS E RODOVIAS |
| 4211-1/01 | REPARAÇÃO DE ESTRADAS E RODOVIAS |
| 4211-1/01 | REVESTIMENTO ASFÁLTICO, EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | REVESTIMENTO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, RECOMPOSIÇÃO DE |
| 4211-1/01 | REVESTIMENTO, BASE, SUB-BASE DE ESTRADAS E RODOVIAS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | RODOVIAS, INCLUSIVE PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE |
| 4211-1/01 | RODOVIAS, INCLUSIVE PAVIMENTAÇÃO; MANUTENÇÃO DE |
| 4211-1/01 | SOLO-BETUME, EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | SUB-LEITO, REFORÇO DE |
| 4211-1/01 | TAPA-BURACO COM MISTURA BETUMINOSA, EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | TRATAMENTO SUPERFICIAL (SIMPLES, DUPLO E TRIPLO) DE ESTRADAS E RODOVIAS (LIGANTE ASFÁLTICO) |
| 4211-1/01 | VIAS FÉRREAS, INCLUSIVE PARA METROPOLITANOS, CONSTRUÇÃO DE |



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 06/24

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.247/24

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação nos trechos da Estrada João Gadioli no bairro Quiririm em Taubaté/SP, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos:

CERQUEIRA TORRES CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de São Paulo/SP, à Rua Padre Serafim Leite, Nº 175, bairro Jardim Belém, inscrita no CNPJ sob o número 00.827.454/0001-30, neste ato representada por seu representante legal infra assinado, vem, com fundamento no artigo 165, I, letra “b” e “c”, §4º da Lei 14.133/2021 e Item 10.4 do Edital,

CONTRA-ARAZOAR

O recurso interposto pela empresa EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA que insurge contra a decisão que declarou a empresa CERQUEIRA TORRES CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, como vencedora do presente certame, conforme motivos a seguir elencados:

I – Resumo dos Fatos

A empresa EDE TERRAPLANAGEM impetrou recurso contra a D. Agente de Contratação que declarou a empresa CERQUEIRA TORRES como vencedora, com as seguintes razões recursais resumidamente:

I.a. – IRREGULARIDADE DO ANEXO VIII.2

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL.

Conforme se verifica do Instrumento Convocatório, mais especificamente em seu subitem 9.13.5, “b”, tem-se:

“9.13.5. O licitante deverá comprovar, sob pena de inabilitação, que conhece os locais e as condições de realização das obras, sendo que a comprovação poderá ser feita das seguintes formas:

(...)

b) Declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.”.

Pois bem, conforme se verifica do anexo VIII.2... é assinada pelo Sr. Denis Rodrigues....

Já o anexo XIII, .. que se refere à “Declaração das Instalações, do Aparelhamento e do Pessoal Técnico Adequados e Disponíveis para a Realização do Objeto da Licitação”, informa que “o Responsável Técnico pelo contrato será o Sr. José Antônio Mengue de Melo...

Ou seja, o responsável técnico que assina a “Declaração de Conhecimento do Local” não é o mesmo que será o Responsável Técnico indicado para o contrato...

I.b. - DA FALTA DE CNAE ESPECÍFICO PARA O OBJETO DO CERTAME

...à empresa Cerqueira Torres ... conforme cartão CNPJ, ela não possui o CNAE 42.13-8-00 (Obras de Urbanização, Ruas, Praças e Calçadas).

Fato notório e já pacificado pelos nossos Tribunais, a habilitação de uma determinada licitante por ter no seu CNPJ um CNAE diferente do objeto licitado...

De acordo com o Contrato Social da empresa, seu objeto social é constituído de “obras de terraplenagem, construção de edifícios, comércio atacadista de materiais de construção em geral”.

III.c. – IRREGULARIDADE NOS BALANÇOS DA EMPRESA

... o cálculo do Grau de endividamento relativo ao ano de 2022, possui um erro irremediável

Na fórmula: $GEPL = (PC + ELP) / AT$ apresentada, não foi acrescentado no cálculo o ELP (exigível a longo prazo), o que eleva consideravelmente o Grau de Endividamento.

A fim de corroborar com tal alegação, basta realizar uma comparação entre os valores de (PC + ELP) indicados no índice de Liquidez Geral, no mesmo documento apresentado com o valor de (PC + ELP) indicados no GEPL (PC + ELP). O correto é R\$ 10.207.681,31 (dez milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).

Tendo em vista que a licitante declarada vencedora considerou um valor bem menor no GEPL, o endividamento ficou bem abaixo que realidade que os próprios números mostram, razão pela qual, por tal inconsistência e, principalmente, falta de Qualificação Econômico Financeira, nos termos do item 9.16 do Edital, deve a empresa ser declarada inabilitada.

II – Impugnação ao Recurso

Pois bem, primeiramente cumpre ressaltar que os argumentos utilizados pela empresa EDE TERRAPLANAGEM em seu recurso administrativo, são meramente procrastinosos na medida em que aponta divergências onde não existem, dando outro sentido a entendimentos a formalidades ilógicas, com notória expertise, conforme se demonstra.

A primeira argumentação foi quanto a declaração de conhecimento do local onde será realizada a obra não ser assinado pelo engenheiro indicado para ser responsável pela execução, porém, essa exigência não consta no Edital ou na Lei de Licitações, consta somente na argumentação tendenciosa da empresa que pretende tomar a posição de vencedora do certame.

ESSA ESDRÚXULA ALEGAÇÃO, QUE RESTRINGE A VISTORIA TÉCNICA SOMENTE PARA O ENGENHEIRO QUE SERÁ INDICADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ACOMPANHAR AS OBRAS, NÃO EXISTE NO EDITAL, aliás, há tempos já está pacificado nos tribunais:

*18. Por fim, acompanho a Secex-RJ quanto ao **caráter restritivo da exigência de que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por profissional responsável técnico da empresa licitante** (itens 9.5 e 35, i). Em tese, não há óbices a que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência. (TCU - Acórdão nº 785/2012 - Plenário)*

*Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. (TCE-SP - Processos nº **TC-000333/009/11**, **TC000202/013/10**, **TC-13464/026/09** e **TC-16339/026/08**)*

*Há muito está pacificado nesta Corte que **cabem à licitante eleger o profissional que entenda como o mais adequado para a vistoria técnica**, independentemente de ser ele engenheiro, diretor, sócio da empresa ou não, sem que também haja necessidade da outorga de procuração por instrumento público. Obrigatoriedade de vistoria que não se justifica quando inexistente complexidade no objeto. (TCE-SP - Processos nº **TC-006009.989.21-1** e **TC-006010.989.21-8** - Sessão Plenária de 16/06/2021)*

É impertinente e excessiva também a exigência que aquele profissional determinado a realizar a visita prévia obrigatória seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Ora, uma coisa não depende da outra. A visita técnica se presta apenas a assegurar que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e condições necessárias à formulação de sua proposta, podendo ser realizada por qualquer pessoa indicada pela futura licitante, seja um técnico ou outro profissional, desde que capacitado para isso.

Nesse sentido, segue trechos do Acórdão nº 1264/2021 do TCU:

16. O item 1.3 dos editais ('DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO') exige que a visita ao local das obras seja feita pelo engenheiro da empresa devidamente registrado no CREA. **17.** Da mesma forma, o item 6.1 ('DA HABILITAÇÃO') dos editais, subitem '(6)', exige a Declaração de Visita ao Local das Obras pelo responsável técnico da licitante. **18.** **Em que pese ser razoável exigir que aquele que vier a realizar a vistoria detenha um mínimo de conhecimento técnico, é descabido que deva ser realizada pelo responsável técnico da licitante, haja vista que a vistoria, quando cabível, destina-se exclusivamente a que as licitantes tomem conhecimento do estado de conservação em que os locais e equipamentos se encontram.** **19.** Na prática, verifica-se que a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço. **20.** Entretanto, **essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.**

Nada impede, dessa forma, que essa pessoa responsável pela realização da visita técnica tome conhecimento do local e das condições de execução do objeto e repasse todas as informações necessárias à empresa licitante, cumprindo-se a finalidade da visita técnica obrigatória.

Vejamos o rol de responsáveis técnicos da empresa, todos registrados na entidade profissional competente CREA como responsáveis técnicos pela empresa CERQUEIRA TORRES, consoante Certidão apresentada no rol de documentos de habilitação.:

Pessoal Técnico:

| | Nome | Formação | Função |
|---------|-----------------------------|------------------|-----------|
| Técnica | José Antonio Mengue de Melo | Engenharia Civil | Residente |
| | Denis Rodrigues | Engenharia Civil | Residente |
| | Jairo de Oliveira | Engenharia Civil | Residente |
| | Antonio Bonici Neto | Engenharia Civil | Residente |

Ora, qualquer dos responsáveis técnicos estão **aptos e habilitados** para realizar uma simples vistoria dos locais onde serão realizadas as obras. O que se busca é o conhecimento técnico dos locais para elaboração da proposta de preços, somente isso.

POR ÓBVIO TODOS OS 04 (QUATRO) ENGENHEIROS CIVIS SÃO LEGALMENTE REGISTRADOS, JUNTO A ENTIDADE COMPETENTE (CREA), COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA EMPRESA E HABILITADOS PARA REALIZAR UMA SIMPLES VISTORIA TÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DE ORÇAMENTO.

De outra forma, mais uma questão absurda levantada pela impugnante EDE TERRAPLANAGEM é que o CNAE da empresa vencedora do certame, não há possibilita de exercício da Obra de Pavimentação, pois não tem a subclasse 42.13-8-00 (Obras de Urbanização, Ruas, Praças e Calçadas).

Outra argumentação criada meramente para tumultuar o processo para uma possível reversão a seu favor, argumentos se mostra adverso ao Edital, ou seja, não há qualquer previsão Editalícia que justifique.

Nesse sentido a empresa possui objetivo social com descrição clara de “reformas e construção civil com empreitadas ou administração, serviços de obras de Engenharia Civil inclusive em aeroportos, pontes e viadutos, túneis, incorporações e correlatos, terraplanagem e correlatos, pavimentação conservação geral asfáltica, paralelos e bloquetes e ruas em terra, muros, passeios, galerias de água pluviais, rede de esgotos e água limpa e correlatos, limpeza e abertura de córregos e canais mecanizados ou manual e correlatos”, e sua atividade principal é Obras de Infraestrutura em Órgãos Públicos atuante a 30 anos.

Os Atestados de Obras executadas anteriormente comprovam não só seu objetivo social, mas, sua experiência no segmento.

A EMPRESA QUE PEDE A IMPGUNAÇÃO DA VENCEDORA CRIA ARGUMENTOS, PORÉM NÃO DEMONSTRA O DESATENDIMENTO A REGRA DO EDITAL.

No demais, a empresa possui cadastro grupo de 42.1, suficiente para indicar sua atividade econômica de **OBRAS DE INFRAESTRUTURA**.

CONSTRUÇÃO

Divisão: **42 OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA**

Grupo: **42.1** Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais

Classe: **42.11-1** Construção de rodovias e ferrovias

Subclasse: **4211-1/01** Construção de rodovias e ferrovias

A propósito, a Lei de licitações não exige entre os requisitos da habilitação jurídica que o documento constitutivo da empresa preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação (CNAE – cadastro nacional de atividades, constante do cartão do CNPJ da empresa).

Logo, a exigência de apresentação dos atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor, visa assegurar à Administração mecanismo para examinar a compatibilidade das atividades do licitante com o objeto licitado.

É o que prescreve expressamente o art. 66 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”), segundo o qual *“a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”*.

E um dos aspectos examinados refere-se à compatibilidade do objeto social da licitante, vale dizer, sua capacidade para executar o serviço ou entregar o bem/produto de que necessita a Administração.

Nessa linha de raciocínio, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (in MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209), assevera: *“o problema do objeto*

social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”.

Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que “[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante” (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).

Assim, o simples fato de o CNAE da empresa não coincidir precisamente em todos os aspectos com o objeto central da licitação não é motivo para sua inabilitação.

No que concerne a comprovação econômica da empresa, A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME SE APRESENTA COM TOTAL SAÚDE FINANCEIRA, atendendo aos índices de comprovação exigidos no Edital, CONSIDERANDO O ÚLTIMO BALANÇO DO EXERCÍCIO 2023. Isso atende ao Edital.

Índice de Liquidez Geral

Formula: $ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$

Cálculo: 13.913.201,91 / 7.146.468,36

ILG = 1,95

Índice de Liquidez Corrente

Fórmula: $ILC = AC/PC$

Cálculo: 13.913.201,91 / 2.324.067,24

ILC = 5,99

Grau de Endividamento

Formula: $GEPL = (PC + ELP) / AT$

Cálculo: 7.146.468,36 / 14.763.675,26

GEPL = 0,48

O Edital deixa claro sua exigência:

f) A **boa situação financeira** será avaliada pela apresentação dos seguintes índices: *ILC (Índice de Liquidez Corrente)* e *ILG (Índice de Liquidez Geral)* igual ou superior a 1 (um) e *Grau de Endividamento máximo* igual ou menor de 1 (um), resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

I. Liquidez Corrente

$$ILC = AC / PC$$

II. Liquidez Geral

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

Onde:

III. Grau de Endividamento

$$GE = (PC + ELP) / AT$$

Onde:

LC = Liquidez Corrente

LG = Liquidez Geral

GE = Grau de Endividamento

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

RLP = Realizável em Longo Prazo

ELP = Exigível em Longo Prazo

AT = Ativo Total

- O Índice de **Liquidez Geral (ILG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

- O Índice de **Liquidez Corrente (ILC)** indica quanto à empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis em curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

- O índice de **Grau de Endividamento (GE)** indica a saúde financeira da empresa, ele mede o quanto uma empresa tem em dívida sobre seu patrimônio e ativo circulante.

Como se percebe o Edital tem o intuito de medir quanto uma empresa **tem (ATUALMENTE)** de dívida sobre seu patrimônio e ativo circulante, e o índice endividamento apresentado pela empresa no **último Exercício Ano de 2023 é de 0,48, dentro do parâmetro do Edital.**

Não seria razoável ou proporcional inabilitar a empresa porque constituía um endividamento no passado, há dois anos atrás, no exercício de 2022.

O Edital deixa bem claro, “(GE) indica a saúde financeira da empresa, ele mede o quanto uma empresa **tem em dívida** sobre seu patrimônio” note que o termo utilizado é a medição do quanto se **TEM EM DÍVIDA** e **não** o quanto se **TINHA EM DÍVIDA NO PASSADO**.

Atualmente, no último exercício de 2023, conforme demonstrado, o que a empresa CERQUEIRA TORRES apresenta para esse índice GRAU DE ENDIVIDAMENTO está dentro do parâmetro aceitável do edital. Ou seja, atende perfeitamente a esse item.

Entenda que a empresa está perfeitamente apta, e não pode ser penalizada por ter evoluído, por ter possuído uma dívida no passado, no exercício financeiro de 2022, se isso não estiver bem claro e transparente no Edital.

Até empresas em concordata tem a oportunidade de se recuperarem, a que dirá uma empresa que está longe disso, aliás muito saudável financeiramente na atualidade. Não há proporcionalidade em inabilita-la.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e alterações em relação às normas anteriores que regiam as licitações e contratos no Brasil, substituindo gradativamente a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o regime diferenciado de contratações públicas (RDC – Lei nº 12.462/2011).

Quanto à exigência de índices contábeis e financeiros para a habilitação em licitações públicas, incluindo pregões eletrônicos, a nova Lei de Licitações estabelece critérios que podem ser exigidos para aferir a qualificação econômico-financeira dos licitantes. No entanto, **a lei não especifica de forma direta e detalhada quais índices devem ser utilizados ou a obrigatoriedade de estarem dentro do parâmetro do Edital nos dois últimos balanços, e, se quisesse, com certeza seria explícito.**

A determinação dos índices financeiros a serem exigidos e os critérios de avaliação ficam a cargo do edital de cada licitação, respeitando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar as especificidades do objeto da contratação. Isso significa que a exigência de índices financeiros específicos, como o Grau de Endividamento abaixo de 0,50 e o período de análise **(se dos últimos dois anos ou apenas do último ano) também dependerão das disposições editalícias.**

Ademais disso tudo, a Lei 14.133/21, permitiu a exigência dos dois últimos balanços nos Editais somente como elemento comparativo sendo avaliado por critérios que têm que ser de forma objetiva e clara previstos no edital, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos*

Segundo o Jurista “Jonas Lima – Advogado especializado em licitações e contratos administrativos e professor de Direito Administrativo. A Lei de Licitações, que passou a vigorar a partir de janeiro desse ano, passou a requerer os 02 (dois) últimos balanços com intuito de verificar possíveis fraudes, números adversos da realidade da empresa, sendo esse o primordial intuito.

“Quanto aos 2 (dois) últimos exercícios, a nova lei foi inspirada no que fazem grandes corporações perante os investidores, que em certos casos avançam até 3 (três) ou 5 (cinco) últimos exercícios, como se verifica de relatórios pelo DUNS Number, o que viabiliza confiabilidade e transparência nos negócios.

Mas o Brasil ainda precisa lidar com balanços fraudados ou maquiados em licitações, o que se espera que tenha mudança quando exigidos os 2 (dois) últimos exercícios contábeis.

Alterações contábeis são legalmente autorizadas, mas o que passa ao ilícito é a alteração com dados irreais e sem explicação plausível ou coerência com o porte da empresa, seu histórico de contratos e clientes, suas contas a pagar e a sua situação comparada com os anos anteriores, considerando novas situações ou ausência de situações que impliquem em mutabilidade significativa dos dados.”

(Fonte: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/19600> - Copyright © 2024, Sollicita.)

O principal aspecto importante a considerar é que a Lei nº 14.133/2021 visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo assim, a flexibilidade e proporcionalidade são quesitos primordiais na nova Lei de Licitações ao definir os critérios de habilitação, buscando não restringir indevidamente a competitividade do certame.

Dessa forma, inabilitar a empresa CERQUEIRA TORRES, seria extremamente desproporcional sem observação do Edital, quebraria a isonomia entre os participantes.

Para que o princípio da isonomia seja aplicado, é crucial que os critérios de habilitação sejam aplicados de maneira rigorosa e justa, conforme estipulado nos editais de licitação. As exigências devem ser claras, objetivas e proporcionais, sem criar barreiras artificiais.

Portanto, a administração pública deve atuar com diligência e transparência, corrigindo injustiças e garantindo que todos os concorrentes tenham tratamento igualitário, promovendo um ambiente competitivo saudável e assegurando a melhor contratação para o interesse público.

Assim, a inabilitação da empresa postulante pela exigência de Grau de Endividamento apurado do exercício do ano de 2022 e ignorando a perfeita saúde financeira da empresa apurada do exercício do ano de 2023 (atual), contradiz a lógica e a justiça do certame, além de estar em desacordo com a legislação vigente, portanto,

III – Comentários Finais

Nobre Agente de Contratação, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO esta IMPUGNAÇÃO AO RECURSO interposto pela empresa EDE TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, a qual certamente será deferida, evitando assim, maiores transtornos.

Destarte a impugnante respeite o direito da recorrente de insurgir-se contra a decisão da D. Agente de Contratação, entende ser o recurso, ora impugnado, insubsistente conquanto carece de substrato fático e desprovido de amparo legal, mormente pela falta de documentação que comprove ter violado disposição do Edital.

Dessa forma, **requer**:

Seja a presente impugnação ao recurso recebida, pois observa os termos do artigo 165, I, letra "b" e "c", §4º da Lei 14.133/2021 e Item 10.4 do Edital, dando-lhe provimento em todos os seus termos, para **manter a correta decisão em habilitar a recorrente CERQUEIRA TORRES CONSTR. TERR. E PAV. LTDA., diante dos motivos antes expostos, para que se possa primar pelo interesse público, pela proporcionalidade, pela vinculação ao edital, pela legalidade dos atos da Administração Pública.**

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de julho de 2024.

**JOSE ANTONIO MENGUE DE
MELO:28238895820**

Assinado de forma digital por JOSE
ANTONIO MENGUE DE MELO:28238895820
Dados: 2024.07.30 12:45:18 -03'00'

CERQUEIRA TORRES CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Eng. JOSÉ ANTONIO MENGUE DE MELO

Procurador

RG nº 26.487.194-7/SSP-SP

CPF nº 282.388.958.20

Despacho 39- 16.247/2024

Respondido 05/08/2024 11:54



Saulo J. SEO-DO-SENG

Gestor de área



SEAD-DC - Depart...



Ao Departamento de Compras,

Considerando as informações presentes nos Despachos 35, 36 e 37, bem como o recurso enviado pela empresa EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e as contrarrazões enviadas pela empresa CERQUEIRA TORRES CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, temos a informar:

No que compete a falta de CNAE específico para o objeto do certame, por parte da empresa Cerqueira Torres Construções, entendemos que o questionamento não apresenta argumentos técnicos suficientes para ser acatado.

Embora o CNAE apresentado pela empresa seja parcialmente diferente do objeto do certame, o mesmo encontra-se na mesma Seção, Divisão e Grupo do CNAE específico informado, divergindo apenas no local de execução. O CNAE apresentado pela empresa de "Construção de rodovias e ferrovias", engloba todos os serviços pertinentes, porém em construção de rodovias.

Os itens de maior relevância do edital, que tratam da pavimentação de uma via, estão incluídos neste CNAE, como é possível verificar na tela do sistema do IBGE enviada pela própria empresa, que seguem destacados em anexo. Portanto, o CNAE 42.11-1.01 não é totalmente diverso do objeto da licitação e ainda apresenta muitos serviços similares.

Diante do exposto, informamos que não há impedimento técnico quanto a essa questão, uma vez que a empresa cumpriu com a exigência do item 9.13 do edital, que se refere a habilitação técnica, apresentando todas as Certidões de Acervo Técnico necessárias, comprovando já ter realizado diversas obras similares e em quantidades superiores a requerida.

Atenciosamente,

Saulo Henrique Jacot
Secretaria de Obras

Anexos (1)

Em lista | Em galeria

Tabela

[DESCRICA0_CNAE_4211101_DESTACADO_.pdf](#) (126,71 KB)

3 downloads

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

[apresentação](#) | [classificações](#) | [documentação](#) | [busca online](#) | [estruturas](#) | [links](#) | [central de dúvidas](#)

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

| Atividades | Estrutura |
|---|---|
| busca por palavra chave ou código <input type="text" value="4211-1-01"/> | classificação <small>classe</small> <input type="text" value="CNAE-Subclasses 2.3"/> |
| <input type="button" value="buscar"/> | |

Subclasses encontradas: **57**

Mostrar 100 registros por página



| Código | Descrição |
|---------------------------|---|
| 4211-1/01 | AREIA-ASFALTO (A QUENTE E A FRIO), APLICAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | ASFALTO, PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS, OBRAS DE |
| 4211-1/01 | AUTO-ESTRADAS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | BACIAS DE AMORTECIMENTO, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | BACIAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | BANQUETAS, VALETAS E ABAULAMENTOS DE LEITOS DE ESTRADAS OU RODOVIAS, EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | BANQUETAS, VALETAS E ABAULAMENTOS DE LEITOS DE ESTRADAS OU RODOVIAS; MANUTENÇÃO DE |
| 4211-1/01 | BUEIROS (DE TALVEGUE / GROTA E DE GREIDE), CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | BUEIROS, RECUPERAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | CAIXAS COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), APLICAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA |
| 4211-1/01 | CONSTRUÇÃO DE VIAS PARA METROPOLITANOS, CONSTRUTOR GERAL |
| 4211-1/01 | CONSTRUÇÃO DE VIAS PARA METROPOLITANOS, CONTRATANTE |
| 4211-1/01 | CONSTRUÇÃO DE VIAS PARA METROPOLITANOS, EMPREITEIRO DE |
| 4211-1/01 | CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA, EMPREITEIRO DE |
| 4211-1/01 | DESCIDAS D'ÁGUA, BIGODES, SARJETAS E OUTRAS OBRAS DE ESCOAMENTO, CONSTRUÇÃO EM ESTRADAS E RODOVIAS |
| 4211-1/01 | ESTRADAS DE FERRO, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | ESTRADAS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | ESTRADAS; MANUTENÇÃO DE |
| 4211-1/01 | ESTRUTURAS INFERIOR E SUPERIOR DE ESTRADAS E RODOVIAS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | FERROVIAS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | FERROVIAS; MANUTENÇÃO DE |
| 4211-1/01 | FRESAGEM ASFÁLTICA, EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | FRESAGEM DE ESTRADAS OU RODOVIAS; EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | FRISAGEM ASFÁLTICA, EXECUÇÃO DE |

| Código | Descrição |
|---------------------------|---|
| 4211-1/01 | FRISAGEM DE ESTRADAS E RODOVIAS; EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | IMPRIMAÇÃO (LIGANTE BETUMINOSO), EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | LAMA ASFÁLTICA, APLICAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | LEITO ESTRADAL, RECUPERAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | LIGANTE ASFÁLTICO, APLICAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | LIGANTE BETUMINOSO, APLICAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | LINHAS FÉRREAS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | LINHAS FÉRREAS; MANUTENÇÃO DE |
| 4211-1/01 | MACADAME BETUMINOSO, APLICAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | OBRAS VIÁRIAS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | PAVIMENTAÇÃO (ASFALTO, CIMENTO), EM RODOVIAS, OBRAS DE |
| 4211-1/01 | PAVIMENTO FIXO E/OU FLEXÍVEL, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | PINTURA DE LIGAÇÃO, EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | PISTAS DE AEROPORTOS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | PRÉ-MISTURADO A FRIO (PMF), APLICAÇÃO DE |
| 4211-1/01 | RECAPEAMENTO ASFÁLTICO |
| 4211-1/01 | RECAPEAMENTO DE RODOVIAS, OBRAS DE |
| 4211-1/01 | RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DE ESTRADAS E RODOVIAS |
| 4211-1/01 | RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS E RODOVIAS |
| 4211-1/01 | REFORMA DE ESTRADAS E RODOVIAS |
| 4211-1/01 | REPARAÇÃO DE ESTRADAS E RODOVIAS |
| 4211-1/01 | REVESTIMENTO ASFÁLTICO, EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | REVESTIMENTO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, RECOMPOSIÇÃO DE |
| 4211-1/01 | REVESTIMENTO, BASE, SUB-BASE DE ESTRADAS E RODOVIAS, CONSTRUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | RODOVIAS, INCLUSIVE PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE |
| 4211-1/01 | RODOVIAS, INCLUSIVE PAVIMENTAÇÃO; MANUTENÇÃO DE |
| 4211-1/01 | SOLO-BETUME, EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | SUB-LEITO, REFORÇO DE |
| 4211-1/01 | TAPA-BURACO COM MISTURA BETUMINOSA, EXECUÇÃO DE |
| 4211-1/01 | TRATAMENTO SUPERFICIAL (SIMPLES, DUPLO E TRIPLO) DE ESTRADAS E RODOVIAS (LIGANTE ASFÁLTICO) |
| 4211-1/01 | VIAS FÉRREAS, INCLUSIVE PARA METROPOLITANOS, CONSTRUÇÃO DE |



Proc. Administrativo 40- 16.247/2024

De: Paulo S. - SEFA-DAF-AC-DCTS**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras - A/C Alberto O.**Data:** 05/08/2024 às 17:20:50**Setores envolvidos:**

SEO, SEGP-DC, PGM-PADM, SEO-DPC-SCTO, SEAD-DC, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC, SEFA-DAF-AC-DCTS, SEGOV-DPGE, SEGOV-DCONV-DACC, SEO-DO-SENG, SEFA-DAF-AC-SE, SEO-GS, PGM-PADM-9P, SEO-DO-SA, SEAD-DC-ANM, SEAD-DC-ALOS, SEFA-DR-AFT-SF 03, SEFA-DAF, SEO-DPC

Contratação de empresa especializada para a execução de Pavimentação nos trechos da Estrada João Gadioli, bairro Quiririm, Taubaté/SP.

Prezados,

Considerando as informações presentes no Despacho 35, bem como o recurso enviado pela empresa EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. e as contrarrazões enviadas pela empresa CERQUEIRA TORRES CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. acerca do Grau de Endividamento (GE), temos a informar:

Analisamos os balanços de ambos exercícios apresentados e efetuamos cálculos de verificação, onde pudemos constatar equívoco da empresa CERQUEIRA TORRES CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. quando do cálculo do Grau de Endividamento do exercício de 2022, uma vez que deixou de somar ao valor do passivo circulante o valor do exigível a longo prazo, resultando assim num grau de endividamento de 0,49, ou seja, menor do que o correto de 0,69, conforme abaixo demonstramos:

$$GE = (PC + ELP) / AT$$

$$GE = (R\$ 5.612.831,47 + R\$ 4.594.849,84) / R\$ 14.744.123,30$$

$$GE = R\$ 10.207.681,31 / R\$ 14.744.123,30$$

$$GE = 0,69$$

O mesmo cálculo foi realizado para o exercício de 2023, porém da forma correta, o que nos leva a concluir que houve um equívoco da empresa CERQUEIRA TORRES CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., pois em ambos os exercícios, correta ou incorretamente, a empresa estaria dentro da “boa situação financeira”, pois seu grau de endividamento prossegue igual ou menor que 1 (um).

Por fim, em que pese a manifestação deste Departamento de Administração Financeira, entendemos que nossa manifestação é de caráter técnico, servindo como informação ao pregoeiro responsável pela condução do certame a decisão.

At.te

—

Paulo Gustavo Corrêa Silveira**Secretaria da Fazenda**

Assinado digitalmente por
PAULO GUSTAVO CORRÊA
SILVEIRA
Papel: Parte
(CPF 172.595.958-50)
Data: 05/08/2024 17:21:02 -03:00



Assinado digitalmente por FÁBIO
AUGUSTO DE ALCANTÁRA
Papel: Parte
(CPF 353.535.218-54)
Data: 05/08/2024 17:21:25 -
03:00





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

À Procuradoria Administrativa.

Através de procedimento licitatório sendo realizado na modalidade Concorrência Pública Eletrônica de número 06/24, procuramos identificar a melhor alternativa, para a Contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação nos trechos da Estrada João Gadioli no bairro Quiririm deste município.

Após a sessão, de forma tempestiva, a empresa **EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou recurso contra o resultado de habilitação, conforme documentos anexos nos despachos nº 35 e 37.

Por sua vez a empresa **CERQUEIRA TORRES CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI** apresentou contrarrazão ao recurso interposto pela empresa supracitada, conforme anexo ao despacho nº 35.

Em análise aos apontamentos, quanto à declaração exigida no item 9.13.5 “b” ter sido assinada pelo Sr. Denis Rodrigues – Engenheiro Civil e não pelo Sr. José Antonio Mengue de Melo – Engenheiro Civil”, esclarecemos que o Sr Denis tem capacidade para declarar conhecimento do local da obra tendo em vista que ele faz parte do corpo técnico da empresa.

Quanto à falta de CNAE específico da empresa **CERQUEIRA TORRES CONSTRUÇÕES** para o objeto do certame citado na apelação, após análise técnica, a Secretaria de Obras se manifestou no sentido de sua improcedência, conforme despacho nº 39.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Já com relação a menção de irregularidade no balanço da apelada, encaminhamos o processo para manifesto do setor contábil do município, e o seu parecer, conforme despacho nº 40, foi desfavorável a recorrente.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo com votos pelo recebimento das petições, por tempestivas e formalmente corretas, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, diante dos fatos expostos, opinamos pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo assim a decisão tomada em sessão.

Cássia Mirella dos Reis
Agente de Contratação



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 16.247/2.024

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Cuida-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, por meio do qual questiona a habilitação da Empresa Cerqueira Torres Construções, Terraplana-gem e Pavimentação, então vencedora do certame.

As alegações resumem-se na competência do responsável pela assinatura da declaração de conhecimento do local, na categoria do CNAE da empresa e no balanço contábil da recorrida, com erros no Grau de Endividamento.

O posicionamento do Departamento de Compras, após análise documental, foi pelo **indeferimento da tese apresentada pela recorrente**, levando em consideração as manifestações dos órgãos competentes para as análises da matérias ar-guidas: Secretaria de Obras e Contabilidade

A rigor, por serem matérias estritamente técnicas, volta-das ao procedimento adotado, conferência de produto, documentos e respectivo cumpri-mento das regras do edital pela autoridade gestora, não cabe a esta Procuradoria Adminis-trativa analisá-la ou questioná-la.

Quanto aos aspectos jurídicos, no entanto, especialmente o Contraditório e Ampla Defesa, parecem-me devidamente respeitados, devendo a Adminis-tração Pública se atentar para as obrigações impostas aos licitantes nos estritos limites delimitados no edital e na legislação de regência, conforme nortes insculpidos no princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, sem adentrar no mérito do ato adminis-trativo, acompanhando a manifestação do Departamento de Compras e da equipe da Secre-taria de Obras e Contabilidade, responsáveis pela análise dos respectivos documentos, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** do recurso em apreço, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

tese apresentada pela recorrente **EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** de forma a manter a decisão proferida em certame.

Consigne-se por fim que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 07 de agosto de 2024.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

Mateus Santos de Campos
Chefe de Seção



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

PROCESSO Nº: 16.247/24
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 06/24

DECISÃO RECURSAL

ACOLHO as manifestações elaboradas pelos Agente de Contratação, Secretaria de Obras, Departamento de Contabilidade e Procuradoria Administrativa deste município em relação ao recurso interposto pela empresa EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA contra o resultado de habilitação da Concorrência Eletrônica de número 06/24, que cuida da contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação nos trechos da Estrada João Gadioli no bairro Quiririm em Taubaté-SP, decido pelo RECEBIMENTO da apelação, por tempestiva e formalmente correta, e no mérito pelo INDEFERIMENTO das teses apresentadas pela recorrente de modo a manter a decisão proferida em sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, dos pareceres na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal

